

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Beto Albuquerque)

*Dá nova redação ao § 2º do art. 58 da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo se o empregador fornecer a condução, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido



016AAEDB43

por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende incorporar no parágrafo 2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que já está previsto no Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em relação ao direito às horas *in itinere*: “A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995).

As chamadas horas *in itinere* de deslocamento residência – trabalho – residência, quando a condução é fornecida pelo empregador, são computadas na jornada de trabalho e devem ser devidamente remuneradas.

Ocorre que o parágrafo segundo do artigo 58 da CLT foi incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001, recepcionando o enunciado nº 90 do TST, mas omitindo a hipótese que estamos incorporando agora ao texto legal.

Portanto, esta nova redação, corrige uma situação que atinge, por exemplo, trabalhadores florestais do Rio Grande do Sul, que, mesmo sendo transportados em veículos fornecidos pelo empregador, não recebem o pagamento das horas *in itinere*, porque existe transporte público regular. No entanto, o trabalhador não pode dele fazer uso, pois o horário de tal transporte é incompatível com os horários de início e término da sua jornada de trabalho.

Esse é o motivo pelo qual apresento esta proposta,



016AAEDB43

esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE



016AAEDB43